PARECER PRÉVIO - PA00 - 203/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3074/2019
PROTOCOLO	: 1966342
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADARIO
JURISDICIONADOS	: 1. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO 2. IRANIL DE LIMA SOARES
ADVOGADOS	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS DE CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, uma vez que excedido o limite legal (54%) da despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), e ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Ladário-MS**, gestão dos senhores **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo** (período 01/01/2018 a 25/11/2018) e **Iranil de Lima Soares** (período 26/11/2018 a 31/12/2018), Ex- Prefeitos, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo ter excedido o limite legal (54%) exigido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), além da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época; e **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art.

21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se o processo da apreciação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, exercício financeiro de 2018, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/4477/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e TC/9167/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCGG/CCM - 8322/2020 (peça 70, fls. 1109-1140), concluindo que “restaram evidenciados os achados listados no quadro”, de acordo com demonstrativo do item 6 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 21873/2021 (peça 73, fls.1164-1166), deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação para intimação do jurisdicionado, a fim de tomar conhecimento das falhas e se manifestar sobre elas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Determinei a intimação dos jurisdicionados Sr. Carlos Aníbal Ruso Pedrozo e Sr. Iranil de Lima Soares, nos termos do Despacho DSP - G.FEK -23032/2021 (peça 74, fl.1167), efetivado consoante os Termos de Intimação INT - G.FEK - 10080/2021 (peça 75, fl.1168) e INT - G.FEK - 10081/2021 (peça 76, fl.1169), respectivamente. Em resposta, o Sr. Iranil de Lima Soares, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas, (peças 90-93).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 7467/2022 (peça 99, fls.1300-1312) concluindo pela permanência da impropriedade e distorção descritas no Quadro 3 da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8993/2023 (peça 102, fls.1315-1322), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Ladário-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Carlos Aníbal Russo Pedroso (período 01/01/2018 a 25/11/2018) e Iranil de Lima Soares (período 26/11/2018 a 31/12/2018), prefeitos municipais à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista que

ficaram caracterizadas as infrações previstas no artigo 42, caput e incisos II, IV, VI e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **DETERMINAR** ao atual gestor para que observe as providências determinadas pelo art. 22, parágrafo único c/c art. 23, ambos da LRF, no sentido de readequar e manter as despesas de pessoal dentro dos parâmetros legais, para que não incorra na mesma falha praticada por seus antecessores;

III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Ladário-MS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

E quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas. Esse posicionamento tem como subsídio as falhas subsistentes apontadas na Análise ANA – DFCGG/CCM - 7467/2022 (peça 99), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 102, fls.1315-1322), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

Item	Descrição do Achado	Situação Encontrada	Critério
2.1.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas anual.	A Prestação de Contas relativas ao exercício de 2018 foi apresentada fora prazo legal	tem 3.1.1, Letra A, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 88/2018
2.1.2	Ausência de Extratos de Credores da Dívida Fundada.	Não foi apresentada a totalidade dos extratos de credores da Dívida Fundada	Art. 98 da Lei 4.320/64. Item 3.1.1, Letra B, Anexo III da

		conforme consta no Anexo 16 – Consolidado	Resolução TCE/MS n.º 88/2018
2.1.3	Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações.	Na Prestação de Contas relativas ao exercício de 2018 não constam Notas Explicativas às Demonstrações.	NBCT 16.6 Subitem 3.1.1, Letra "B", Anexo III, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018
2.1.5	Extrapolou o limite da despesa com pessoal.	A despesa total com pessoal chegou ao percentual de 57,38% sobre a RCL no exercício de 2018.	Art. 20, 21, 22 e 23 da LC n.º 101/2000.

– Itens 2.1.1 - Remessa intempestiva da Prestação de Contas

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva da prestação de contas, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal. Especialmente pelo fato de que o atraso foi de poucos dias, com a remessa ocorrendo em 08/04/2019, quando o prazo deveria ter sido 01/04/2019.

Dessa forma, quanto a tal matéria, tenho decidido reiteradamente que o atraso na sua remessa não prejudica a análise da prestação de contas, por se tratar de vício sanável. Cito aqui alguns votos de minha lavra já proferidos nos autos, tais como: TC/3243/2020, TC/2659/2021, TC/4931/2021, dentre outros.

– Item 2.1.2 – Ausência de Extratos de Credores da Dívida Fundada e Item 2.1.3 - Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

Neste ponto, embora o gestor tenha encaminhado parte da documentação descrita como faltante, apesar de intimado, deixou de juntar a totalidade dos extratos de credores da Dívida Fundada, conforme consta no Anexo 16 – Consolidado, além das Notas Explicativas que deveriam ter sido encaminhadas junto às demonstrações contábeis.

Observo que, com relação às referidas ausências documentais, o gestor justificou que os extratos são comprovantes que têm regularidade para determinado período, sendo renovados a cada exercício, sem, contudo, juntar ou fazer menção aos extratos, pugnando, apenas, que fosse ressalvada a referida inconsistência. Quanto às Notas Explicativas, informou que não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis, apenas naquelas que precisam destacar ou evidenciar determinados fatos contábeis.

Tenho a declarar que, apesar de oportunizado ao gestor prazo para a juntada dos extratos dos credores, foi juntado apenas o extrato de credor junto à Receita Federal, faltando os extratos de mais sete credores, razão pela qual entendo que a referida pendência não foi sanada.

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, é necessário apontar ao gestor que se trata de documento de publicação e encaminhamento obrigatório junto aos demais demonstrativos contábeis, conforme exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.2.3, subitem 43).

– Item 2.1.5 – Extrapolou o limite da despesa com pessoal

Neste ponto acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, pois, constato que as despesas com pessoal realizadas no exercício financeiro de 2018, efetivamente, excederam o limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, *b*, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), configurada, então, a infração prevista na regra do art. 42, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 90-93), argumentando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 23, estabeleceu o prazo de 02 quadrimestres seguintes para que o percentual excedente seja reduzido, razão pela qual a prestação de contas não pode ser rejeitada, tendo em vista o permissivo da LRF como atenuante.

No entanto, em que pese os argumentos do jurisdicionado, até mesmo o cálculo que apresentou na Receita Corrente Líquida, divergente do calculado pela Unidade Técnica, há o reconhecimento tácito que o limite de 56,80% ultrapassou o limite permitido de 54%.

Portanto, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, efetivamente realizada no exercício financeiro de 2018, atingiu o montante de R$ 35.551.135.65, que corresponde ao percentual de 57,38% da RCL do Município (R$ 61.953.136,09), acima do limite legal de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, *b*, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), cuja irregularidade, por si só, enseja a rejeição das contas prestadas.

Ademais, em consulta aos autos do Processo TC/11507/2019, relativos à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro subsequente (2019), verifico que as despesas com pessoal do Poder Executivo do exercício financeiro seguinte também excederam o limite legal de 54%.

E assim, não obstante as providências eventualmente adotadas pelo gestor nos exercícios financeiros subsequentes, utilizando-se das cautelas previstas nos arts. 22, parágrafo único, e 23 da LRF, observo que estas não foram suficientes para a recondução das despesas com pessoal dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2018 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Entretanto, quanto aos gastos com pessoal, corroboro os entendimentos da Equipe Técnica e do representante do MPC que apontaram irregularidade decorrente da infringência às regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), tendo em vista que a despesa com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite legal de 54%.

DISPOSITIVO

Nesses termos, **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Ladário-MS, gestão dos senhores **Carlos Aníbal Ruso Pedrozo** (período 01/01/2018 a 25/11/2018) e **Iranil de Lima Soares** (período 26/11/2018 a 31/12/2018), Ex- Prefeitos, em razão da despesa com pessoal do Poder Executivo ter excedido o limite legal (54%) exigido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101, 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), além da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB